



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 006/2023

Processo nº 19723/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços de elaboração de laudo técnico, projeto estrutural e obra de reforma deck da Praia do Forte

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos Documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **ECO tools Engenharia Ltda, CNPJ 04.679.073/0001-02**, em face a sua inabilitação por motivo de não apresentação no Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante, exigido no item 7.6.1. letra 'h' do Edital. , que foi divulgada pela Comissão de Licitações, no certame do dia 01/06/2023, ao qual o representante legal da empresa não compareceu ao Certame, não assinando o Termo de Renúncia a Recursos, como fizeram os demais licitantes presentes.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **ECO tools Engenharia Ltda**, apresentou seu recurso no dia **04/06/2023 (sábado)**, por e-mail, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com contagem iniciada a partir do certame ocorrido em 01/06/2023.

A empresa, apresentou, portanto, tempestivamente seu recurso.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

A recorrente urge contra a decisão da Comissão Licitações que a INABILITOU por descumprimento do Atestado Técnico operacional e alega que apresentou sim, o percentual mínimos exigidos para os itens de maior relevância, na soma dos Atestados de Capacidade Técnica em nome dos seus Responsáveis Técnicos.

Por fim, solicita que sejam recebidas suas razões recursais, que seja dado provimento ao recurso, habilitando sua empresa para continuidade no Certame..

DA ANÁLISE

QUANTO A LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898)

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.” (AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111)

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceita ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

seguintes procedimentos: (...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível a comissão de licitações, tomar decisões ao arrefio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (REsp 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Diante o exposto, fica claro que o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

A Lei ainda permite a impugnação do Edital e Pedidos de Esclarecimentos, não sendo registrado nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação para esse Edital.

DO PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL.

Conforme o Item 7.6.1 do Edital:

"Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

b) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

E ainda na letra h) do mesmo item:

h) Atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos 38% dos serviços do objeto licitado, devendo conter os serviços referentes aos Itens:

Item. 2.14 – Construção ou reforma de Deck em madeira de lei;

Item. 2.11 – Construção de estrutura em concreto usinado armado;

Item. 2.3. – Perfuração de solo com coroa de widia e confecção de estacas raiz;

Item 2.12 – Construção de estruturas metálicas.

Além da DECLARAÇÃO assinada pela Licitante conforme *ANEXO V do Edital*:

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E A LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

DA DECISÃO

Após analisar as alegações e reanalisar os Atestados de Capacidade Técnica trazidos pela empresa RECORRENTE, confirmamos que o único atestado em nome da Licitante apresentado, não atingiu os índices exigidos para os itens de maior relevância, indicados no Projeto Básico e replicados no Edital. Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

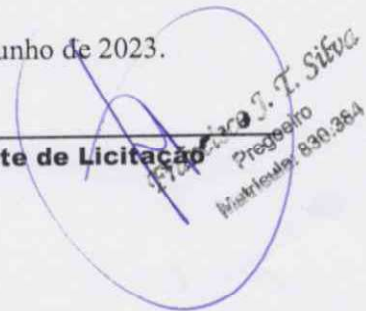
Por todo o exposto considerando ainda que as demais licitantes, presentes ao certame, que também foram inabilitadas por não apresentarem os índices exigidos, ou mesmo, não apresentarem o Atestado Técnico Operacional (em nome da Licitante), concordaram a Decisão de sua inabilitação pela Comissão de Licitações, por descumprimento editalício e abriam mão do direito de interpor recurso, haja visto a REMARCAÇÃO do atual certame, considerado FRACASSADO, o que dará oportunidade às licitantes de regularizarem sua documentação, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a comissão considera o pedido da requerente **IMPROCEDENTE e INDEFERE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão de INABILITAÇÃO da recorrente por descumprimentos ao Edital.

Por fim, a Comissão mantém DECLARADO o certame FRACASSADO, por não haver licitantes que atendessem a todas as exigências do Edital, conforme exigido por lei e sobre o processo para análise e decisão de ratificação da Autoridade Superior.

Cabo Frio, 06 de junho de 2023.


Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINST
Matrícula: 910.435


Comissão Permanente de Licitação
Alexandre de Almeida Gonçalves
Matrícula: 20130806


J. T. Silva
Presidente
Matrícula: 830.384